



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
NÚCLEO JURÍDICO

AV. AFONSO PENA, Nº 6.134, BAIRRO CHÁCARA CACHOEIRA, CAMPO GRANDE / MS, CEP 79040-010



PARECER n. 00216/2020/CJU-MS/CGU/AGU

NUP: 63063.001586/2020-67

INTERESSADOS: UNIÃO - COMANDO DO 6º DISTRITO NAVAL - COM6ºDN

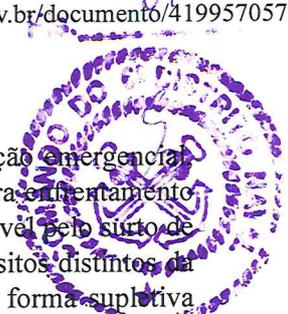
ASSUNTOS: DEMAIS HIPÓTESES DE DISPENSA E OUTROS

EMENTA: Dispensa de licitação em caráter emergencial, com base na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. COVID-19. Aquisição de termômetro digital infravermelho com mira laser sem contato, a fim de atender as necessidades do Hospital Naval de Ladário, na circunstância de urgência para enfrentamento do COVID-19, com valor estimado de R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais). Legalidade da dispensa. Necessidade de complementação da instrução dos autos.

Em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), foi encaminhado o processo em epígrafe, para análise da legalidade da dispensa de licitação emergencial para aquisição de termômetro digital infravermelho com mira laser sem contato, a fim de atender as necessidades do Hospital Naval de Ladário, na circunstância de urgência para enfrentamento do COVID-19, com valor estimado de R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais).

2. Instruíram-se os autos com as seguintes peças:

- o Termo de autuação (f. 1);
- o Comunicação Interna nº 6, de 21 de abril de 2020, f. 2;
- o Autorização para abertura de licitação, f. 3-5;
- o Termo de justificativa e termo de ratificação, f. 6
- o Anexo I – Ofício circular nº 2/2020/CJU-MS/CGU/AGU, de 27 de março de 2020, f. 10-11;
- o Anexo II – Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, f. 12-15;
- o Anexo III - Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, f. 16-19;
- o Anexo IV – pesquisas de preços (Banco de Preços e orçamento de fornecedor), f. 20-25;
- o Mapa comparativo de preços, f. 26;
- o Anexo V - Projeto Básico simplificado, aprovado pelo OD, f. 27-36;
- o Anexo VI – Declaração SICAF, f. 37-45;
- o Extrato de consulta ao CEIS, f. 46;
- o Termo de Contrato, f. 47-49;
- o Justificativa de dispensa de licitação, f. 50-52;
- o Lista de Verificação, f. 53-55;
- o Termo de remessa, f. 56;
- o Termo de juntada, f. 57;
- o Despacho, f. 58;
- o Nota n. 00020/2020/CJU-MS/CGU/AGU, f. 59.
- o Ofício nº 01.2-41/Com6º DN-MB, de 30 de abril de 2020, encaminhando os autos à CJU-MS (f. 60).



3. É o relatório.

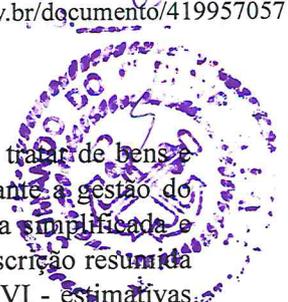
4. Trata-se de procedimento de dispensa de licitação, para atendimento a situação emergencial com fundamento na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”. Portanto, a contratação será excepcional e extraordinária, com fundamento legal e requisitos distintos da “dispensa por emergência ou calamidade geral”, aplicando-se a Lei nº 8.666/1993 apenas de forma supletiva (Marçal Justen Filho, no artigo intitulado “Um Novo Modelo de Licitações e Contratações Administrativas?”, que examina as inovações da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, observa que o procedimento de contratação da Lei nº 13.979/2020 afasta o procedimento licitatório típico, há atenuação dos requisitos de habilitação, simplificação do procedimento administrativo prévio e flexibilização quanto à escolha do fornecedor. Além disso, não há necessidade de avaliar a viabilidade de competição.)

5. Consoante a Comunicação Interna nº 06 (f. 2), a aquisição é essencial para o serviço de urgência e emergência devido ao possível aumento dos atendimentos em virtude da calamidade pública causada pelo COVID-19. De acordo com o Termo de Justificativa (f. 8), o fornecedor foi escolhido por apresentar a proposta mais vantajosa economicamente. Quanto à justificativa do preço (f. 8), foi colhido o orçamento com o fornecedor que será contratado, e consulta ao Banco de Preços, que contém preços de contratações de outros órgãos públicos, sendo informado que os valores apresentados pelo Banco de Preço são superiores ao valor cotado pela Empresa, que se mostra mais vantajoso economicamente. Consta na f. 4, que o critério da escolha da proposta foi o de menor preço, sendo escolhida o fornecedor qualificado na comercialização do objeto no mercado nacional e que possui capacidade para fornecimento dos insumos. O órgão também ressaltou a circunstância do estado de emergência, com base na pesquisa da capacidade de atendimento da demanda, da disponibilidade dos itens já sob o risco de exaustão da oferta, pela reconhecida garantia de qualidade dos insumos nesse mercado e a necessidade de entrega imediata.

6. Conforme o *caput* do art. 4º da Lei nº 13.979/2020, com a redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, “é dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei”. O § 1º acrescenta que a dispensa se aplica enquanto perdurar a emergência de saúde pública. E o § 2º determina que todas as contratações ou aquisições sejam imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição. Assim, a dispensa não precisa seguir as regras de publicação dos artigos 26 e 61 da Lei de Licitações.

7. A fim de melhor atender à situação emergencial e proteger a coletividade, a lei admite, em casos excepcionais, a contratação de fornecedores com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido (§ 3º do art. 4º). Se houver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição, relativo ao trabalho de menores (art. 4º-F). Há que se lembrar, ainda, a hipótese de fornecedor exclusivo, prevista na Orientação Normativa nº 09/2009 da AGU. Permite também a aquisição de equipamentos que não sejam novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido (art. 4º-A). No caso, faltou a declaração de cumprimento do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (trabalho de menor). Recomenda-se a sua juntada.

8. Nas dispensas decorrentes da referida lei, as seguintes condições presumem-se atendidas: I - ocorrência de situação de emergência; II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. Ou seja, a lei conferiu presunção *juris tantum*, pois presume legítima e verdadeira a situação de calamidade retratada nos procedimentos de dispensa, admitindo-se, todavia, a prova em contrário. (Já Marçal Justen Filho entende que o art. 4º-B estabelece presunções absolutas, isto é, a lei afasta a necessidade de comprovação e o cabimento de impugnação quanto à ocorrência ou inoocorrência dos eventos fáticos e jurídicos. Isso significa que, se a Administração invocar uma das situações ali listadas, estará juridicamente imunizada quanto a questionamento



ou impugnação).

9. A lei dispensa a elaboração de estudos preliminares, quando se tratar de bens e serviços comuns (art. 4º-C) e o Gerenciamento de Riscos da contratação só será exigível durante a gestão do contrato (art. 4º-D). O termo de referência ou projeto básico poderá ser apresentado de forma simplificada e deverá conter: I - declaração do objeto; II - fundamentação simplificada da contratação; III - descrição resumida da solução apresentada; IV - requisitos da contratação; V - critérios de medição e pagamento; VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: a) Portal de Compras do Governo Federal; b) pesquisa publicada em mídia especializada; c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; d) contratações similares de outros entes públicos; ou e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e VII - adequação orçamentária (art. 4º-E, *caput* e § 1º). No caso, o Projeto básico foi apresentado.

10. Quanto à estimativa de preços, a lei admite a sua dispensa, excepcionalmente e mediante justificativa da autoridade competente (§ 2º do art. 4º). Admite, ainda, a contratação por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.

11. Os contratos decorrentes da lei poderão ter prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública (art. 4º-H). No que se refere às alterações unilaterais quantitativas, os contratados poderão ser obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos e supressões ao objeto em até 50% do valor inicial atualizado do contrato (art. 4º-I).

12. No caso sob análise, presumem-se atendidas as condições da dispensa emergencial com base na Lei nº 13.979/2020. Adicionalmente, o órgão assessorado juntou aos autos as peças necessárias, ou seja, justificativa para a despesa (f. 4), bem como a estimativa de preços com base no parâmetro pesquisa junto ao “Banco de Preços” e fornecedor do ramo, além da adequação orçamentária (f. 3). Anexou ainda a autorização para a contratação do Ordenador de Despesas (f. 5). Quanto à razão da escolha do fornecedor, na f. 4, o órgão justificou pela circunstância do estado de emergência, com base na pesquisa da capacidade de atendimento da demanda, da disponibilidade dos itens, já sob o risco de exaustão da oferta, pela reconhecida garantia de qualidade dos insumos nesse mercado e a necessidade de entrega imediata no Hospital Naval de Ladário.

13. Verifica-se a partir das informações contidas nos autos que a aquisição/contratação, caso antecedida de certame licitatório, não atenderia às necessidades da Administração em tempo hábil, porquanto poderia causar danos à saúde da coletividade.

14. Assim sendo, o caso em tela enquadra-se na hipótese de dispensa prevista no art. 4º da Lei nº 13.979/2020.

15. Analisada a minuta do contrato, verifica-se que foi redigida em conformidade com a legislação, sem ressalvas. Todavia, notou-se que o Projeto Básico, ao qual faz referência o contrato, não contempla as sanções administrativas, mas somente as infrações. Recomenda-se seja complementado o Projeto Básico.

16. Conforme a Orientação Normativa AGU nº 2/2009, que prevê que o processo administrativo deverá observar as normas que lhe são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricada, sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento, na medida do possível, em no máximo 200 folhas, em conformidade com a portaria Interministerial n. 1677, de 7 de outubro de 2015. Neste caso, as normas foram observadas.

17. Vale lembrar que, consoante o art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, os presentes autos deverão ser remetidos à autoridade competente para a ratificação.

18. Pelo exposto, a Advocacia-Geral da União, por intermédio de seu membro (art. 131 da Constituição Federal, art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993 e art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993), opina pela legalidade da contratação direta, com as ressalvas contidas nos itens 7 e 15, para os fins da lei, nos termos e limites deste parecer.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

Chris Giuliana Abe Asato
Advogada da União



Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 63063001586202067 e da chave de acesso 036768f8

Documento assinado eletronicamente por CHRIS GIULIANA ABE ASATO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 419957057 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CHRIS GIULIANA ABE ASATO. Data e Hora: 01-05-2020 01:08. Número de Série: 68180917392817826877360983825. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
